

AUTOS N. 88/2009

AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação de danos morais proposta por **Mariana Cristine dos Santos** em face de **Claro S/A**, ambos qualificados nos autos.

Relata, em apertado resumo, que em 16.5.2008 dirigiu-se até uma loja franqueada da operadora Claro, localizada no Shopping Royal Plaza, com objetivo de contratar o plano de telefonia móvel denominado "Estilo 70". Esclarece que, após longa espera, foi informada pela atendente de que a central da empresa reprovava seu cadastro, razão por que deveria retornar no dia seguinte para concluir o contrato. Porém, prossegue a inicial, a autora acabou por desistir de celebrar o negócio e nunca mais retornou à loja. Não obstante, afirma que passou a receber faturas geradas indevidamente pela ré referentes ao telefone 43-8814-0789, cujos débitos acabaram por ser apontados no Serasa. Sob a alegação de que esse fato lhe impossibilitou de realizar compras no comércio, pretende a autora, além da declaração de inexistência do débito questionado, a condenação da ré a lhe indenizar os danos morais sofridos.

Juntou documentos (fls. 13-27).

Deferiu-se medida liminar visando à exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito (fls. 29).

Citada, a ré apresentou resposta (fls. 36-49). Argumenta que a contratação ocorreu regularmente, aprovando-se o cadastro da autora. Assim, não pagas as faturas, lícita seria a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta inexistir dano moral passível de indenização. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 69-77), este juízo anunciou o julgamento antecipado (fls.82), não havendo oposição das partes (fls. 83).

Relatei. Decido.

1. Como anotado no relatório, cuida-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito.

2. Sustenta a autora que, atendendo a anúncio publicitário veiculado pela Claro, dirigiu-se a uma loja desta com o intuito de habilitar linha telefônica móvel. Contudo, como na ocasião seu cadastro não fora aprovado, desistiu da contratação.

Nesse compasso, cumpria à ré ministrar prova segura de que a autora efetivamente solicitara a habilitação da linha n. 43 8814-0789, ônus do qual não se desincumbiu. Veja-se que a contestação veio desacompanhada de qualquer documento capaz de demonstrar a existência do contrato de prestação de serviço de telefonia móvel.

Logo, não havendo sido concluído o negócio que teria justificado a geração das faturas impugnadas, tenho que injustas tanto a cobrança como a inscrição do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito.

3. A prova da existência e da extensão dos danos morais é reputada ausente pela contestante.

Não endosso, com todo respeito, essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência da indevida inscrição em cadastros de devedores, independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que fato deste jaez ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa cujo nome é

cadastrado, com evidente ultraje à sua honra objetiva. A matéria, de resto, encontra-se pacificada na jurisprudência. É conferir: *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - DÍVIDA INEXISTENTE - CULPA MANIFESTA DO DEMANDADO - DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - APELO IMPROVIDO - A inscrição indevida em serviço de restrição ao crédito, por si só, já é suficiente para justificar a reparabilidade por dano moral, não se exigindo prova da ocorrência efetiva de dano. Os fundamentos deduzidos para este aspecto de reparabilidade do abalo de crédito estão, principalmente, no sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade".* (TJPR - ApCiv 0120530-1 - (8704) - Curitiba - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Bonejos Demchuk - DJPR 24.06.2002).

O pedido de compensação por dano moral, portanto, é de todo procedente.

4. Passo a arbitrar o valor da indenização a que faz jus a requerente.

Os agravos morais infligidos pela autora foram de relativa intensidade, seja porque o apontamento perdurou por período de tempo considerável (setembro/2008 até a concessão da liminar por este Juízo, em janeiro/2009), seja porque a autora teve crédito negado no comércio local. Ademais, considero que a ré agiu com evidente descaso para a solução do problema, certo como é que se absteve de cancelar a cobrança não obstante as inúmeras reclamações formuladas pela requerente.

Logo, dadas as condições econômicas das partes, a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 12.000,00 é suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de: a) declarar a inexistência do débito

impugnado (leia-se: quaisquer obrigações originárias da habilitação da linha 43 8814-0789); e b) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 12.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC a contar da data da prolação da sentença e juros moratórios (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano), a partir da data da inscrição indevida (junho/2008 - Súmula 54/STJ), eis que inexistente relação contratual entre as partes.

Torno definitiva a liminar deferida às fls. 29.

Pela sucumbência, arcará a parte ré com as custas e despesas do processo, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 3 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito